

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI (Recorrente) e Lajon Almeida Engenharia e Consultoria Ltda. (Recorrida)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 183/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90006/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de revitalização das quadras esportivas situadas na zona rural, visando atender às demandas do município de Boa Vista do Tupim/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação apresentada nos termos do item 13 da Seção “Dos Recursos” do Edital, após a divulgação do resultado do julgamento do certame, ocasião em que a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, de forma expressa, manifestou intenção de recorrer e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais em face da decisão que manteve a classificação da proposta apresentada pela empresa Lajon Almeida Engenharia e Consultoria Ltda.

Verifica-se, assim, que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade, interesse recursal, tempestividade, fundamentação adequada e formulação de pedido compatível com a pretensão deduzida, razão pela qual deve ser conhecido, para análise de mérito.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra pública, conforme condições, projetos e especificações constantes do edital.

O recurso foi interposto contra a decisão da Comissão de Contratação que classificou a proposta apresentada pela empresa Lajon Almeida Engenharia e Consultoria Ltda., sob o fundamento de que haveria suposta irregularidade na composição do BDI, especialmente quanto à inclusão de tributos federais (PIS e COFINS), que, segundo o recorrente, não refletiriam o regime tributário aplicável à empresa classificada.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

A recorrente sustenta, em síntese, que a adoção das referidas alíquotas configuraria erro material insanável, com impacto no valor global da proposta, defendendo a necessidade de diligência ou, alternativamente, a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Regularmente intimada, a empresa Lajon Almeida Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade técnica, econômica e jurídica de sua proposta, afirmando inexistir vedação editalícia à composição apresentada e sustentando que eventual inconsistência, se existente, seria de natureza formal e sanável, sem impacto no preço global.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Sobre o questionamento apresentado pela recorrente, cumpre esclarecer que os argumentos trazidos no recurso foram devidamente analisados à luz do instrumento convocatório, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, a fim de verificar a regularidade da decisão que resultou na desclassificação da proposta.

No caso em exame, constatou-se que as inconsistências identificadas na planilha de custos apresentada pela empresa LAJON ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, não afetam o valor global da proposta nem comprometem sua exequibilidade, enquadrando-se como erro material de natureza sanável, nos exatos termos previstos no edital.

Com efeito, o item 11.9 do instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que falhas no preenchimento da planilha não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta, desde que atendidas determinadas condições, in verbis:

“11.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

11.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

11.9.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

À luz dessas disposições, verifica-se que o próprio edital admite expressamente a correção de erros relacionados à indicação de tributos e contribuições, desde que tal ajuste não implique modificação da substância da proposta nem majoração do preço global ofertado, exatamente como ocorre na situação sob análise.

Nesse contexto, a irregularidade apontada pela recorrente, relacionada à forma de apresentação de encargos tributários na planilha, revela-se pontual e acessória, não se traduzindo em vício substancial capaz de justificar a desclassificação sumária da proposta, sobretudo diante da inexistência de impacto no preço global.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração Pública a privilegiar o saneamento de falhas formais ou materiais, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, já decidiu o TCU:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

(Acórdão 1217/2023 – TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Mais recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento de forma categórica:

“A jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que erros formais ou materiais no preenchimento de planilhas de custos não devem levar à desclassificação sumária, devendo-se oportunizar a correção, desde que preservado o valor global ofertado.”

(Acórdão de Relação nº 100/2026 – TCU-Plenário, sessão de 21/01/2026)

Reconhece-se que as inconsistências apontadas na planilha de custos apresentada pela empresa LAJON ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. configuram-se como falhas de caráter meramente material e sanável, não comprometendo a

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

exequibilidade da proposta nem o valor global ofertado, tampouco afetando a substância da proposta apresentada.

Por se tratar, portanto, de erro de natureza material e plenamente sanável, nos termos do item 11.9 do edital, o qual estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço e que se comprove ser este suficiente para suportar todos os custos da contratação, decide-se pela abertura de diligência técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar à empresa LAJON ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. a apresentação dos esclarecimentos e da retificação necessários, mantendo-se inalterado o valor global originalmente proposto.

Diante desse contexto, e em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, a Administração entende ser plenamente possível e juridicamente adequada a continuidade do certame com a realização da diligência, uma vez que as correções se restringem a aspectos acessórios e não comprometem a lisura, a isonomia ou a finalidade do procedimento licitatório.

Invoca-se, ainda, o dever-poder de autotutela administrativa, conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a prerrogativa da Administração de revisar e corrigir seus próprios atos para restaurar a legalidade e a eficiência do processo.

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Assim, exercendo sua autotutela, a Administração busca preservar os atos válidos, corrigir falhas formais e assegurar a continuidade do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

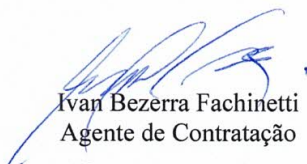
Diante disso, revela-se juridicamente adequada a abertura de diligência técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, como medida apta a preservar o interesse público, a competitividade e o aproveitamento dos atos administrativos.

Invoca-se, ainda, o dever-poder de autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a prerrogativa da Administração de revisar e corrigir seus próprios atos, a fim de restaurar a legalidade e a eficiência do procedimento.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2025, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer que as inconsistências apontadas na planilha de custos da empresa LAJON ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA configuram-se como erro material de natureza sanável, nos termos do item 11.9 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinando a abertura de diligência técnica para o saneamento das falhas identificadas, mantendo-se inalterado o valor global da proposta, com o regular prosseguimento do certame.

Boa Vista do Tupim/BA, 29 de janeiro de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/
Pregoeiro
Decreto Nº 284/ 2025